



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5241, DE 2026

Tipifica os crimes de desvio de recursos da saúde pública, fraude em registros e inobservância da ordem de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Tipifica os crimes de desvio de recursos da saúde pública, fraude em registros e inobservância da ordem de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes praticados contra a administração da saúde pública.

Desvio ou apropriação de recursos e insumos da saúde

Art. 2º Desviar, apropriar-se, utilizar, permitir a utilização ou dar destinação diversa da legalmente prevista a recursos financeiros, medicamentos, insumos, equipamentos ou materiais hospitalares ou quaisquer outros bens destinados a ações e serviços públicos de saúde, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, tendo a posse, a guarda ou a administração dos bens ou recursos referidos no *caput*, permite seu desvio ou sua utilização em desacordo com a finalidade pública.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) se a conduta:

I – resulta na interrupção ou no comprometimento relevante de serviço público de saúde;



II – provoca o desabastecimento de medicamentos ou insumos essenciais;

III – envolve recursos destinados a serviços de urgência, emergência, atendimento hospitalar, vacinação ou tratamento de doenças graves;

IV – é praticada durante situação de emergência ou estado de calamidade pública.

V – envolve recursos destinados ao atendimento de crianças, idosos e pessoas em situação de particular vulnerabilidade.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Fraude em registros e sistemas da saúde pública

Art. 3º Fraudar, adulterar, falsificar ou inserir dados falsos em documentos, sistemas de informação, notas fiscais, registros de estoque ou prestações de contas, para ocultar ou facilitar o desvio de recursos ou insumos da saúde pública:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Inobservância ilícita da ordem de atendimento

Art. 4º Alterar, violar ou desrespeitar, injustificadamente, a ordem de precedência de atendimento, exames, cirurgias ou procedimentos fixada pela unidade de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em benefício próprio ou de terceiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente público ou gestor que permite, facilita ou determina a alteração irregular da ordem de precedência.

Art. 5º A condenação por qualquer dos crimes previstos nesta Lei acarreta, como efeito da condenação:

I – a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;

II – a inabilitação para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Art. 6º O art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 327

....."

§ 3º A pena será aumentada da metade se o crime for praticado contra a administração da saúde pública." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde pública constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e depende da adequada aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

O desvio de verbas, medicamentos, equipamentos, insumos e demais materiais destinados à saúde pública produz consequências que ultrapassam o mero prejuízo patrimonial ao Estado. A apropriação ou utilização indevida desses recursos pode comprometer o funcionamento de unidades de



saúde, provocar desabastecimento, interromper tratamentos e, em situações extremas, colocar vidas humanas em risco.

Embora a legislação penal já disponha de instrumentos para a repressão de diversas condutas praticadas contra o patrimônio público, mostra-se relevante conferir tratamento específico às situações em que o objeto do desvio esteja diretamente vinculado à prestação de serviços públicos de saúde, especialmente diante da gravidade das consequências sociais que podem decorrer dessas práticas.

A presente proposição busca, portanto, reforçar a proteção penal dos recursos públicos destinados à saúde, estabelecendo maior rigor para as condutas que tenham por objeto dinheiro, medicamentos, insumos, equipamentos e materiais destinados ao atendimento da população.

O projeto também prevê circunstâncias de maior gravidade quando a conduta resultar em interrupção de serviços, desabastecimento de medicamentos ou materiais essenciais, atingir serviços de urgência ou for praticada durante situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Finalmente, o projeto visa ainda a dar resposta penal à prática, infelizmente frequente, de desrespeito ou mesmo adulteração da fila de atendimento dos serviços de saúde. São inúmeros os casos de agentes públicos que cobram valores de pacientes como parte de esquemas de “fura-fila”. É inaceitável que cidadãos que esperam meses e até anos para marcar um exame ou cirurgia continuem sendo vítimas desse tipo de conduta, sem resposta efetiva do Estado.

A proposta não pretende afastar a aplicação dos tipos penais já existentes, mas estabelecer disciplina específica para situações em que o desvio esteja diretamente relacionado à proteção e ao funcionamento da saúde pública, permitindo maior adequação da resposta estatal à gravidade da conduta e de seus efeitos.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção dos recursos destinados à saúde da população, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art327